



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.967, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção dos símbolos e descrições representativos das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção dos símbolos e descrições representativos das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os estabelecimentos privados que prestem atendimento ao público, ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil identificação, placas informativas de atendimento prioritário contendo os símbolos ou descrições correspondentes às seguintes condições:

- I – deficiência física;
- II – deficiência auditiva;
- III – deficiência visual;
- IV – deficiência mental ou intelectual;
- V – deficiência múltipla;
- VI – Síndrome de Down;
- VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- VIII – mobilidade reduzida, temporária ou permanente;



IX – gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e idosos, conforme a legislação vigente.

Art. 2º As placas deverão conter, de forma padronizada:

I – o símbolo gráfico representativo de cada condição, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE);

II – a descrição textual correspondente, em fonte legível e contrastante;

III – altura e disposição adequadas, permitindo a leitura por pessoas com deficiência visual parcial ou baixa estatura;

IV –, sempre que possível, o uso de recursos de acessibilidade comunicacional, como QR Code ou audiodescrição, conforme regulamentação.

Art. 3º As placas deverão ser instaladas em:

I – entradas de acesso e recepção de atendimento ao público;

II – caixas de pagamento e guichês de atendimento;

III – assentos, filas e áreas reservadas a pessoas com prioridade legal;

IV – demais locais de fluxo de atendimento identificados pelo órgão ou estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para promover as adequações necessárias.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência e prazo de 30 (trinta) dias para regularização;



II – multa administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade não regularizada, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – comunicação ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor quando houver recusa reiterada de adequação.

Parágrafo único. Nos órgãos públicos, a autoridade máxima do local será responsabilizada administrativamente pela omissão no cumprimento da norma.

Art. 6º Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em articulação com o CONADE, estabelecer o modelo-padrão nacional das placas, podendo firmar convênios com entidades técnicas e representativas para atualização dos símbolos e normas de acessibilidade visual e comunicacional.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser custeadas mediante parcerias e programas de acessibilidade social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a visibilidade, o respeito e a efetividade do atendimento prioritário às pessoas com deficiência e condições específicas de vulnerabilidade, por meio da padronização nacional das placas informativas em locais de atendimento público e privado.

Atualmente, é comum que placas de prioridade exibam apenas o símbolo da pessoa em cadeira de rodas, representando a deficiência física. Essa prática, embora bem-intencionada, invisibiliza milhões de brasileiros com outras deficiências, como surdez, deficiência visual, intelectual, múltipla,



Síndrome de Down e autismo, que também possuem direito legal à prioridade de atendimento, conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A ausência de representação visual adequada contribui para desinformação e discriminação, dificultando a compreensão do público e o cumprimento das normas pelos estabelecimentos. A proposta, portanto, busca educar visualmente a sociedade e reforçar o respeito a esses direitos, com base na diversidade e não na unificação simbólica, preservando a identidade de cada grupo e promovendo uma comunicação inclusiva.

Além de fortalecer o princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, o projeto tem amparo nos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe aos Estados o dever de promover acessibilidade, conscientização e respeito à diferença como parte da condição humana.

O texto estabelece parâmetros claros de implementação, prazo razoável de adequação e sanções proporcionais, prevendo inclusive o envolvimento técnico do CONADE e da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência na padronização dos símbolos. Dessa forma, garante-se a uniformidade sem ferir a autonomia dos estados e municípios.

Trata-se, portanto, de uma medida educativa, inclusiva e de baixo custo, mas de alto impacto social, que promove visibilidade, conscientização e respeito à diversidade das pessoas com deficiência no Brasil.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

